



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000423/2006-22
Recurso nº 337.081 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.267 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente VARRELA AGRÍCOLA LTDA.(INCORPORADA PELA USINA CAETÉ S/A, CNPJ 12.282.034/0001-03)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

Cabe admitir a área de pastagem calculada com base na média de animais existente no imóvel no ano imediatamente anterior à data do fato gerador, quando devidamente comprovada, observado o respectivo índice de lotação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir da área total do imóvel 38,5 ha, referentes à Área de Pastagem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivany Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 08/12/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 06/12/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 14/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 42.533,44, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São Gabrie”, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da alteração de valores apresentados na DITR do exercício 2001.

O lançamento foi motivado pela falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, que comprovassem o quantitativo de animais existente no imóvel no período de Dez/1999 a Jan/2001, razão pela qual foi feito o acerto na Declaração do Imposto Territorial Rural, especificamente no cálculo do imposto devido, visto que a contribuinte errou no cálculo do mesmo, quando da operação R\$ 370.213,10 (Valor da Terra Nua Tributável) x 4,70% (alíquota do imposto) apurou um resultado igual a R\$ 615,57, sendo R\$ 17.400,01 o valor correto.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- O imóvel, no período de 12/1999 a 01/2001, era utilizado para a atividade pecuária e, por equívoco na informação do grau de utilização (0,0 %) na DITR/2001, houve erro no respectivo ITR, já que em 1999 e 2000 esse grau de utilização foi de 93,5 % e a alíquota aplicada de 0,15%;
- As notas fiscais emitidas em 1999/2000 e Declarações de Produtor Rural comprovam a utilização da propriedade no período;
- É necessária a realização de perícia para esclarecer o real grau de utilização do imóvel. Para tanto, indica representante e relaciona quesitos a serem respondidos,

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 87/90, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. A quantidade média do rebanho apascentado no imóvel, para efeito de apuração da respectiva área de pastagem, cabe ser devidamente comprovada nos autos.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

No Recurso Voluntário de fls. 93/97, foram reiterados os argumentos da impugnação.

Conforme Resolução nº 301-2.097, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência para que a contribuinte fosse intimada a apresentar documentação comprobatória adicional referente ao ano 2000 e, em seguida, fosse encaminhado os autos para a autoridade fiscal analisar a documentação com vista a trazer subsídios para solução da controvérsia.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 194/201, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à comprovação da área de pastagem, que a contribuinte defende ser correspondente ao grau de utilização de 93,5 %.

Sustenta a interessada que cometeu um equívoco, quando do preenchimento da DITR sob exame, ao informar grau de utilização de 0 % para a referida área.

Para solução do litígio, foi determinada, conforme relatado, a realização de diligência, cujo resultado transcreve-se a seguir, conforme informação prestada pela fiscalização à fls. 200/201:

Em atendimento ao determinado às fls. 188/191, foi expedido o Ofício nº 009/2009/Safis/DRF/UBB à Sra. Deise Maria Rito Macedo do Instituto Mineiro de Agropecuária em Conceição das Alagoas/MG, o qual jurisdiciona o imóvel rural denominado Fazenda São Gabriel de propriedade da contribuinte Varrela Agrícola Ltda., CNPJ 12.400.073/0001-50, solicitando cópia da Ficha Controle do Criador ou equivalente, em que demonstrasse a movimentação de bovinos no imóvel durante o ano de 2000.

Através do OF. Nº 008/2009 ESEC/IMA, foram encaminhadas cópias da Ficha Controle do Criador, com último lançamento efetuado em 15/05/2000, constando em estoque 131 bovinos e do Extrato do Agente Rural, também com o último lançamento efetuado em 15/05/2000, com os mesmos 131 animais, documentos estes que já se encontram anexados ao presente processo às fls. 83/84.

Tendo em vista a data do último lançamento, maio/2000, foi expedido o Ofício nº 015/2009/Safis/DRF/UBB, solicitando informar se a data poderia ser considerada como de encerramento das atividades, e se negativo, fosse encaminhada a continuação da mesma.

No OF. Nº 011/2009 ESEC/IMA, é confirmado o encerramento das atividades pecuárias em 15/05/2000.

Considerando as informações acima, é de se admitir a área de pastagem calculada em 38,5 ha, resultado da divisão de 27 animais (ver quadro abaixo) pelo índice 0,7 válido para a região, o que altera o GU - Grau de Utilização para 7,8%, mantendo a alíquota para cálculo do imposto em 4,7.

CÁLCULO DA MÉDIA DE ANIMAIS	
JANEIRO	48
FEVEREIRO	48
MARÇO	48
ABRIL	48
MAIO	131
JUNHO	0
JULHO	0
AGOSTO	0
SETEMBRO	0
OUTUBRO	0
NOVEMBRO	0
DEZEMBRO	0
TOTAL	323
MÉDIA	27

Verifica-se, pelos elementos constantes dos autos, que o erro alegado pela recorrente não se confirma.

Entretanto, cabe admitir a área de pastagem calculada com base na média de animais existentes no imóvel no ano de 2000, devidamente comprovada, observado o respectivo índice de lotação, conforme acertadamente manifestou-se a fiscalização, quando do procedimento de diligência, concluindo pelo o acolhimento da área de pastagem de 38,5 ha.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da área total do imóvel 38,5 ha, referentes à Área de Pastagem.

Processo nº 10650.000423/2006-22
Acórdão n.º **2801-01.267**

S2-TE01
Fl. 204

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin